



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.276/92-13  
RECURSO Nº. : 104.534  
MATÉRIA : IRPJ - EX. de 1990  
RECORRENTE : FRETТА & CIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 17 de maio de 1994  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.182

**NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE  
IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO -**

**Considerando-se as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRETТА & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE

  
MAXIMINO SOTERO DE ABREU  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO N° : 10983/003.276/92-23

ACÓRDÃO N° : 107-01.18 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



PROCESSO N° : 10983/003.276/92-23

ACÓRDÃO N° : 107-01.182

RECURSO N° : 104.534

RECORRENTE : FRETTE & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

FRETTE & CIA LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que não conheceu das razões da impugnação porque formulada a destempo, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores exigidos na Notificação de fls. 05.

Decorreu o lançamento da revisão de declaração de rendimentos onde o fisco exigiu da recorrente o pagamento do imposto de renda em razão de a autoridade revisora haver verificado adicional calculado em desacordo com o disposto no artigo 405, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 com as alterações dadas pelo artigo 39, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.799/89.

Cientificada em 20/04/92 do lançamento, em 28/5/92, a recorrente impugnou a exigência, arguindo, basicamente a indevida aplicação da Taxa Referencial Diária como indexador do débito no período anterior a agosto de 1991.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento, fundamentando-se na preliminar de intempestividade da impugnação, vez que a recorrente tomou ciência da Notificação no dia 20/4/92, conforme AR de fls. 02 e somente a impugnou em 28/5/92.

Esclareceu a autoridade monocrática, inobstante a intempestividade da peça impugnatória, que a Lei nº 8.218/91, embora posterior aos fatos apontados pela impugnante, apenas alterou a redação de dispositivo legal anterior àqueles, ou seja, o artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Tanto as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, como a Lei 8.218/91, prevêm a aplicação da TRD apenas sobre os tributos federais pagos após o seu vencimento, isto é, como juros de mora e não como indexador.

No prazo recursal a contribuinte vem a este Colegiado arguindo, preliminarmente, o não cabimento da alegação de intempestividade da impugnação exarada na decisão de primeiro

PROCESSO N° : 10983/003.276/92-23

ACÓRDÃO N° : 107-01.18 2

grau, tendo em vista que recebeu o AR assinado por funcionário sem qualquer poder na empresa em 20/4/92, entretanto, somente tomou ciência em 30/4/92.

Argui, também, como preliminar, a ausência das formalidades imprescindíveis para emissão de notificação de lançamento conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 : “Art. 11. A Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente: I -.....; II-.....; III-....., IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

No mérito, requer a exclusão da parcela corresponde à Taxa Referencial Diária - TRD, pois esse índice não poderia ser utilizado como fator de atualização de débitos tributários, por não espelhar a variação do poder aquisitivo da moeda em face do fenômeno inflacionário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.276/92-23

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.182

**VOTO**

**CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU , RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente recurso foi interposto contra a decisão singular que julgou intempestiva a impugnação nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

É jurisprudência pacífica deste Conselho que no caso de notificação por processamento eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a 30 (trinta) dias, de acordo com orientação do Acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de Nº 104-04.354/90, DOU 11.06.91.

Ademais, vale frisar que o Decreto nº 70.235/72, ao definir, em seu artigo 11, o conteúdo obrigatório da notificação de lançamento, preceitua que conterà, dentre outros, “o prazo para recolhimento ou impugnação” (inciso II, “in fine”).

Da simples leitura do texto legal transcrito percebe-se que só há um, e único prazo para pagamento ou impugnação da existência fiscal. Em consequência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este será sempre o mesmo fixado para o vencimento da obrigação, quando superior a 30 dias da ciência. Nos casos em que o prazo de vencimento seja inferior a 30 dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência, os 30 (trinta) dias

PROCESSO N° : 10983/003.276/92-23

ACÓRDÃO N° : 107-01.182

contados da data em que for feita a intimação, nos termos dos artigos 15 e 23, para 2º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à imposição da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, reitero entendimento firmado por este Conselho, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

1- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988, com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - Somente com a edição da Medida Provisória nº 298/91 convertida na Lei nº 8.218/91, a TRD tornou-se aplicável como índice de juros aplicável aos débitos fiscais e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe o seu artigo 43.

A propósito da TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória nº 298/91 colidindo frontalmente com os princípios de direito geral e tributário, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação e exigir a TRD, como juros de mora, somente a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1994

  
**MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR**